



**PROCESSO N.º : 10.106-0/2020**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA DE RESERVA DO CABAÇAL**  
**GESTOR(A) : TARCÍSIO FERRARI**  
**ADVOGADO(A) LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Reserva do Cabaçal**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Tarcísio Ferrari**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 162752/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Reserva do Cabaçal.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as





ações de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **11 (onze) achados de auditoria**, caracterizadores de **08 (oito) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).**

1.1) Aplicação de 21,97% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).**

3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 468.867,63 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 15 da Lei Municipal nº 682/2019 – LDO/2020.

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

4.1) Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamento de receita 076000, 077000 e 080000 referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao Apoio Financeiro aos Municípios em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64.

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**





**5.1)** Ausência de publicação nos meios oficiais e divulgação no Portal Transparência do Município dos anexos obrigatório da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.

**5.2)** Ausência de divulgação da LOA/2020 e dos seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF.

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**6.1)** Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 1.004.544,95 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**6.2)** Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 682/2019 – LDO/2020 – Valor Corrente.

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**7.1)** Abertura de R\$ 309.412,21 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 00 e 27 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

**7.2)** Abertura de R\$ 70.590,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 01, 02 e 24 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**8.1)** Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF.

Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Preliminar, com a conclusão de existirem **08 (oito)** impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal – RESER-PREVI, na conformidade do abaixo descrito:





**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

1.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 281.909,75, referente ao período de junho a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 41.660,36, referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).**

3.1) Ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 901/2017 (parcela nº 41 / Lei nº 625/2017), nº 902/2017 (parcela nº 41 / Lei nº 625/2017), nº 903/2017 (parcela nº 41/2017 / Lei nº 626/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**4) LB05 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).**

4.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

**5) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

5.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**6) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).**





**6.1)** Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**7) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**7.1)** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

**8) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**8.1)** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 694/2020.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o governante municipal responsável foi devidamente citado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pelas unidades técnicas instrutoras.

O Exmo. Sr. Prefeito apresentou defesas, protocoladas sob os ns.º 704997/2021 e 599336/2021, com esclarecimentos adicionais aos processos de prestação de contas de governo do Município de Reserva do Cabaçal e do respectivo RPPS, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados nas instruções técnicas, exercendo na plenitude os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas foram então apreciadas pela Secex de Governo que no seu entender se mostraram exitosas em justificar apenas o achado de auditoria **4.1** (CB02), ratificando, portanto, a permanência dos demais.





Concernente as irregularidades previdenciárias, a auditoria compreendeu que os contra-argumentos prestaram para sanar os apontamentos **1.1** (DA05), **3.1** (DB09) e **4.1** (LB05), não tendo aproveitamento para o resto deles.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao gestor responsável a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Editais de Notificação 575/JCN/2021 e 563/JCN/2021, prerrogativa exercida em ambos os feitos.

Em ato sequencial, determinei a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento na linha do estabelecido no artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 24/11/2021 foi emitido o **Parecer n.º 5.744/2021**<sup>1</sup>, ocasião na qual o eminente Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho ratificou os termos do precedente **Parecer n.º 5.562/2021**<sup>2</sup>, pugnando, em suma:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Reversa do Cabaçal**, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). TARCISIO FERRARI**;
- b) pelo **saneamento** dos achados CB02, DA05 e LB05; e **manutenção** das irregularidades AA01, AA05, DA02, DB08, DB99, FB03, FB13, DA07, DB09, LB99 e CB02;
- c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que:
  - c.1) adote medidas para melhorar ainda mais o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando a melhora quando comparado ao ano de 2018;
  - c.2) adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c.3) ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - c.4) disponibilize no portal transparência do município as Leis Orçamentárias, acompanhado de seus anexos, devendo indicar, nas publicações o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados;

<sup>1</sup> \_ Doc. Digital 259634/2021.

<sup>2</sup> \_ Doc. Digital 255682/2021.





**c.5)** abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais;

**c.6)** adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**c.7)** verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;

**c.8)** inclua no orçamento seguinte a diferença percentual de 3,03%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2020;

**c.9)** repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;

**c.10)** apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS;

**c.11)** elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o plano de amortização do déficit atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o plano de previdência;

**c.12)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício;

**c.13)** atente-se a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º da Portaria 464/2018, procedendo os registros contábeis de forma fidedigna a fim de não deturpar a real situação previdenciária do RPPS.

**d) Recomenda-se também a esta Corte que:**





**d.1)** promova a instauração de uma Tomada de Contas, nos termos do art. 156 do regimento Interno TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014 TCE/MT, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis referentes aos pagamentos de atualizações monetárias, juros e multas, referentes as irregularidades DA05, DA07 e DB09.

**e)** pela **determinação** à atual gestão do Município para que:

**e.1)** providencie a devida disponibilização da LOA e seus anexos, bem como dos anexos da LDO, no Portal Transparência do Município;

**e.2)** promova o adimplemento da contribuição previdenciária dos servidores do município, referente a competência de dezembro de 2020.

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

## 1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §





1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Reserva do Cabaçal foi instituído pela **Lei Municipal n.º 639/2017**, recebida nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 37.774-0/2017, sem sofrer revisão durante o exercício financeiro sob análise.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

As diretrizes orçamentárias/2020 de Reserva do Cabaçal foram estabelecidas na **Lei Municipal n.º 682/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 34.435-4/2019.

Quanto aos aspectos formais exigidos na LRF, a auditoria se deparou com a ausência de definição de metas para resultado nominal dos anos 2020, 2021 e 2022 (**Irregularidade FB13 - item 8.1**).

A Equipe Técnica também percebeu que, apesar da disponibilização do texto da LDO em meios oficiais e no Portal Transparência do município, melhor sorte não ocorreu em relação aos anexos obrigatórios, destoando do preceito insculpido no artigo 48 da LRF (**Irregularidade DB08 - item 5.1**).

Por fim, nesta seção tratou-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Reserva do Cabaçal para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 687/2019**, analisada com destaque nos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 180-5/2020.





Do mesmo modo que ocorreu com a LDO, a publicização da LOA no site da prefeitura careceu do acompanhamento das peças obrigatoriamente demandadas na Lei Complementar n.º 101/00 (**Irregularidade DB08 - item 5.2**).

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, desdobrados nos orçamentos fiscal e de seguridade social, Reserva do Cabaçal estimou as receitas em **R\$ 18.765.599,00** (dezoito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais) e as despesas fixadas em igual montante.

## 2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Reserva do Cabaçal, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir no curso da execução orçamentária créditos adicionais suplementares quantificáveis na seguinte razão:

Art. 4º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, a:

I – Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

II – Abrir créditos suplementares provenientes de Superávit Financeiro verificado em exercícios anteriores, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

III – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

IV – Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerada a tendência do exercício.





O orçamento inicial foi atualizado para **R\$ 21.455.848,20** (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), equivalente a **14,33%** do volume de recursos a princípio previstos à busca da consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

A auditoria percebeu que **R\$ 309.412,21** (trezentos e nove mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e um centavos) e **R\$ 70.590,71** (setenta mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), teriam sido abertos a título de **Excesso de Arrecadação** e de **Superávit Financeiro**, respectivamente, sem se subordinarem as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/64, vez que não havia lastro financeiro com vista ao atendimento das despesas (**Irregularidade FB03 - itens 7.1 e 7.2**).

### 3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Reserva do Cabaçal em 2020 totalizou **R\$ 16.425.235,88** (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), abaixo daquele prospectado de R\$ 19.208.799,87 (dezenove milhões, duzentos e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos – vide fl. 77 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 458.661,44** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a **2,52%** do total de recursos angariados pela fazenda municipal.

### 4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de **R\$ 21.455.848,20** (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos), por seu turno a realizada/empenhada atingiu a quantia de **R\$ 17.676.974,61** (dezessete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um





centavos), o equivalente a **82,38%** da dotação prevista (cf. Relatório Técnico Preliminar – fls. 81/82).

## 5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como a receita corrente ajustada somou a quantia de R\$ 16.026.938,17 (dezesesseis milhões, vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 14.908.068,35 (catorze milhões, novecentos e oito mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), foi atingido um **superávit corrente**, no valor de **R\$ 1.118.869,82** (um milhão, cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 1.637.737,45 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), dessa forma tem-se um **déficit capital** na cifra de **R\$ 1.587.737,45** (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado consolidado negativo** de **R\$ 468.867,63** (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos – vide fls. 85/86 do Relatório Preliminar), restrição apontada na instrução inicial (**Irregularidade DA02 - item 3.1**).

## 6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a unidade gestora auditada ao final de 2020 apresentou **déficit financeiro** na ordem de **R\$ 774.274,56** (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Essa performance levou com que o município em 31/12/2020 contabilizasse em caixa o importe bruto de **R\$ 682.555,97** (seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e





cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), **insuficiente** para suportar os **R\$ 1.415.047,06** (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quarenta e sete reais e seis centavos) de restos a pagar processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor apenas de **R\$ 0,48** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos, o que configura vilipêndio ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

Em avaliação pormenorizada de dados por fonte de recursos, especificamente aos relacionados a 00, 01, e 02, a Secex de Governo se defrontou com **indisponibilidade financeira de R\$ 1.004.544,95** (um milhão, quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na proporção distribuída no Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo (**Irregularidade DB99 - item 6.1**).

De acordo com os registros contábeis de Reserva do Cabaçal, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 45.837.256,80** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os **bens e direitos** à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais<sup>3</sup>.

## 7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

### 7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, Reserva do Cabaçal aplicou o montante de **R\$ 2.444.310,06** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dez reais e seis centavos), correspondentes a **21,97%** incidentes sobre a

<sup>3</sup> \_ Doc. digital 503738/2021.





receita base de **R\$ 11.123.060,72** (onze milhões, cento e vinte e três mil, sessenta reais e setenta e dois centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **descumpriu** os ditames da CF/88, relacionados ao artigo 212 (**Irregularidade AA01 - item 1.1**).

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 1.536.706,91** (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 973.371,55** (novecentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a **63,34%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

## 7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que Reserva do Cabaçal empregou recursos no montante de **R\$ 2.348.914,98** (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e catorze reais e noventa e oito centavos), equivalente a **22,31%** da receita base de **R\$ 10.526.369,47** (dez milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove





reais e quarenta e sete centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I) União:** 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II) Estados:** 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III) Municípios:** 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 14.973.930,22** (catorze milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), Reserva do Cabaçal apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
<b>Executivo</b>	7.994.994,30	<b>53,39</b>	54	<b>Regular</b>
<b>Legislativo</b>	489.604,42	<b>3,27</b>	6	<b>Regular</b>
<b>Consolidado</b>	8.484.598,72	<b>56,66</b>	60	<b>Regular</b>

### 7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Segundo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Reserva do Cabaçal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária





e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **2.721 habitantes** (cf. fl. 47 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo local a importância de **R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), para custear as suas despesas, valor que **corresponde** ao montante estabelecido na LOA e **dentro** da margem legal definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,66%** da respectiva receita base.

Com exceção da competência dezembro, os recursos do duodécimo foram transferidos **após o dia 20 (vinte) de cada mês**, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88 (**Irregularidade AA05 - item 2.1**).

## 7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a dívida consolidada líquida (DCL) de R\$ 88.435,94 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) registrada em 2020, revela **respeito ao limite de 120%** da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Não houve contratação de dívida pública no exercício (DPC), logo corresponde a **0,00%** da RCL, **não ultrapassando** o teto para contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Reserva do Cabaçal despendeu R\$ 77.787,76 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) com a amortização da dívida pública (DDP), representando **0,51%** da sua RCL, **dentro da margem** de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.





## 8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Reserva do Cabaçal **descumpriu a meta fiscal primária de arrecadação**





prospectada em R\$ 30.290,00 (trinta mil, duzentos e noventa reais), já que o resultado efetivo foi de (-)R\$ 604.043,84 (déficit de seiscentos e quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) (**Irregularidade DB99** - item 6.2).

## 8.2. Resultado Nominal

É o resultado que expressa o valor da variação da Dívida Fiscal Líquida de um determinado setor público em um lapso temporal. Corresponde à variação nominal dos saldos da Dívida Interna Líquida, mais os fluxos externos efetivos, convertidos para reais pela taxa média de câmbio de compra. Obtém-se, em suma, pela diferença entre todas as Receitas Arrecadadas e todas as Despesas Empenhadas, inclusive aquelas relacionadas com a Dívida do Setor Público. Esse resultado indica em quanto a dívida aumentou ou reduziu no exercício ou num período determinado de tempo. Representa a necessidade ou não de financiamento do setor público, ou seja, o incremento ou a redução da dívida fiscal líquida de um ente.

O resultado nominal arrecadatário de Reserva do Cabaçal foi de R\$ 456.531,62 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), mas diante da **omissão na definição** da correlata meta, restou prejudicada a apuração de atingimento ou não desta.

## 8.3. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

## 9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.





Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

### 9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT**, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, protocolo devidamente observado com a elaboração de Relatório Conclusivo.

### 9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Reserva do Cabaçal **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando inexistir assunção de novas despesas a partir do dia 30 de abril.





### 9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Reserva do Cabaçal **não realizou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

### 9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Reserva do Cabaçal **não contraiu** operações de crédito dessa natureza no último ano da gestão 2017-2020.





## 9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

## 10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas do Poder Executivo foram encaminhadas ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e na **conformidade** das diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 36/2012.

## 11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** definiu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da





calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 1.526.370,05** (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos), de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 1.461.469,74** (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos)<sup>4</sup>.

No entanto, ressaltou-se divergência nos valores contabilizados nas Fontes n.º 076000, 077000 e 080000, apurada do confronto entre os registros constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil e aqueles informados no Sistema Aplic, que somam **R\$ 130.021,74** (cento e trinta mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos) (**Irregularidade CB02 - item 4.1**).

## 12. Regime Próprio de Previdência Social<sup>5</sup>

O Município de Reserva do Cabaçal, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), estruturou o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal – RESER-PREVI**.

<sup>4</sup> \_ Relatório Preliminar – fls. 134/135.

<sup>5</sup> \_ Processo n.º 49.995-1/2021 (apenso).





### 13. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial, focada nas Declarações de Veracidade e no Sistema Radar, observou-se que as contribuições previdenciárias do exercício auditado **não foram regularmente adimplidas**, sendo que **R\$ 281.909,75** (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos) da cota patronal referentes as competências de junho a dezembro, e **R\$ 41.660,36** (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) da parte descontada dos segurados do mês de dezembro (**Irregularidades DA05 e DA07 - itens 1.1 e 2.1**).

Teria o mesmo acontecido com as contribuições patronais pertinentes ao período de janeiro a maio, todavia, segundo informe da Secex de Previdência, estas já são objeto de apuração nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 14.122-4/2020.

Ademais, ao declinar em apontar como irregularidade o atraso no repasse dos benefícios descontados dos segurados durante o intervalo de fevereiro a outubro, a auditoria sugeriu a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, objetivando apurar o montante devido de juros, multas e demais acréscimos, gerados pela impontualidade no adimplemento dessas obrigações, com a identificação do responsável que deu causa.

Por fim, a partir de dados fornecidos no Sistema CADPREV, evidenciaram-se parcelas **vencidas e não pagas** na ordem de **R\$ 611.784,99** (seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atreladas aos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 901/2017, n.º 902/2017 e n.º 903/2017 (**Irregularidade DB99 - item 3.1**), além de outras **quitadas em atraso** cuja liquidação dos consectários moratórios remete a abertura de processo de **Tomada de Contas Ordinária**.

### 14. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Reserva do Cabaçal **não**





**obtem** Certificado de Regularidade Previdenciária desde **13/09/2017**, conduta contrária a Lei n.º 9.717/1998, ao Decreto n.º 3.788/2001, a Portaria MPS n.º 204/2008; e ao artigo 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009. (**Irregularidade LB05 - item 4.1**).

## 15. Gestão Atuarial

### 15.1. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial tem sua obrigatoriedade estabelecida na Lei n.º 9.717/1998, e foi regulamentada pela Portaria n.º 464/2018, do Ministério da Fazenda, que dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a equipe de auditoria, a avaliação do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

### 15.2. Resultado Financeiro

Segundo registrado no Relatório Técnico Preliminar, as receitas de contribuições do RPPS totalizaram valores suficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas, significando que a entidade previdenciária foi capaz de financiar as despesas com as receitas do próprio exercício.

Além disso, os auditores verificaram que o RESER-PREVI apresentou índice superior à média quando em comparação com os RPPS dos demais municípios nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2020, mas abaixo em 2018 e 2019.

### 15.3. Resultado Atuarial

De acordo com a Portaria n.º 464/2018, o equilíbrio atuarial é a “*garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de*





segurados a que se refere”, em outras palavras, constitui a equiparação entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios somado às contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do RPPS.

As medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020, para a manutenção do equilíbrio ou da equalização do déficit atuarial do RPPS, resultaram na majoração de 53,09% em comparação ao exercício anterior, atingindo o patamar de **R\$ 2.230.909,92** (dois milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e nove reais e noventa e dois centavos). No caso, mostra-se pertinente apresentar o comportamento do resultado atuarial durante os três últimos exercícios, bem ilustrado no Gráfico 4 da instrução inicial e abaixo colacionado:

#### EVOLUÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL



#### 15.4. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos - ICBC

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo método do crédito unitário projetado, quanto mais próximo de 1,00, for o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.





No caso em comento, o ICBC foi de **2,35**, revelando que a provisão matemática dos benefícios concedidos se encontra em uma proporção maior do que o aumento dos ativos garantidores do plano.

### 15.5. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Da mesma forma, quanto mais se aproximar de 1,00, melhor será a capacidade de o RPPS capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e, especificamente ao caso do RPPS em exame, o índice atingido foi de apenas **0,76**, refletindo redução de 9,52% em comparação com o exercício antecedente, assim há em franco andamento um processo de **descapitalização** do órgão previdenciário.

Referido resultado prejudica todo o planejamento atuarial, a exigir do seu gestor a adoção uma série de medidas a fim de evitar (ou mitigar) a recorrência dessa prática, a exemplo aquelas arroladas no Relatório Técnico Preliminar: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização (**Irregularidade LB99 - item 5.1**).

### 15.6. Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

O passivo atuarial é definido pela Portaria n.º 464/2018 como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais representam os compromissos líquidos do plano de custeio, em regimes de capitalização. O comando do artigo 3º do retromencionado normativo estabelece que as avaliações atuariais anuais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com escopo nas provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data.

Ocorre que, segundo a equipe de auditoria, o resultado do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou como base a data de 31/12/2019, e não 31/12/2020 como fixado





pela norma de regência, gerando inconsistências no balanço patrimonial (**Irregularidade CB02 - item 6.1**).

### 15.7. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Do exame técnico empreendido, constatou-se que o plano amortizador aprovado pela Lei n.º 694/2020, **atenderá** aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07, relativamente a amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024, conforme bem ilustra o Quadro 6 da instrução inicial:

Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	5,87%	5,87%	5,87%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	2.138.011,08	2.087.432,92	2.033.885,82
	Valor de Pagamentos (R\$)	176.079,41	176.079,41	176.079,41
	Juros (R\$)	125.501,25	122.532,31	119.389,10
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	2.087.432,92	2.033.885,82	1.977.195,51
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	41.833,75	81.688,21	119.389,11
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	134.245,66	94.391,20	56.690,30

### 15.8. Alíquotas Suplementares

Na análise inicial acerca do tema, a Secex de Previdência afirmou que as alíquotas suplementares uniformes propostas no plano de amortização, na ordem de 4,49%, embora se aparente ser factível, não foram respaldadas pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o que torna impossível afirmar se estas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio (**Irregularidade LB99 - Item 8.1**).





## 15.9. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano Amortizador

O RPPS em exame olvidou em elaborar o Demonstrativo da Viabilidade Orçamentária, Financeira e fiscal do plano amortizador do déficit atuarial, inclusive o seu impacto nos limites de gastos impostos pela LRF, impossibilitando a verificação da capacidade do município de honrar com os compromissos legais assumidos em função da legislação que aprovou o referido plano (**Irregularidade LB99 - item 9.1**).

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 06 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>6</sup> \_ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

